

Multa por infidelidade: um diálogo entre o direito das famílias e o direito das obrigações

Pablo Stolze Gagliano¹

Fernanda Carvalho Leão Barretto²

1. INTRODUÇÃO

Em matéria recente, publicada no site do IBDFAM³, buscou-se compreender, para além dos possíveis efeitos jurídicos da exposição pública de traições, o porquê de o ranking do mais popular aplicativo de música do momento estar exibindo, em suas primeiras posições, canções cuja matéria-prima principal são episódios de infidelidade conjugal/amorosa, e os impactos dessa infidelidade.

Não é de hoje que a temática da traição afetiva movimenta o debate público, o direito e outras searas do saber e da expressão humanas, como a psicologia e a arte.

De livros clássicos, como *Anna Karenina* (Leon Tolstói), *Madame Bovary* (Gustave Flaubert) e *Dom Casmurro* (Machado de Assis), à canção *Bzrp Music Sessions 53* - na qual a cantora Shakira desabafa sobre a notória relação simultânea que seu ex-marido Gerard Piquet manteve, e que levou ao término do seu casamento -, o universo da arte e do entretenimento sempre foram prodigiosos em exemplos de obras que explicitam o quanto a quebra da fidelidade é tema central no interesse humano, que desafia a psique e as relações afetivas.

Merece destaque especial, nesse cenário, *Dom Casmurro*, obra que levou o penalista Aloysio de Carvalho Filho a proferir conferência histórica na Academia de

¹ Juiz de Direito. Membro da Academia Brasileira de Direito Civil, do Instituto Brasileiro de Direito Contratual e da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Professor da Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Autor e coautor de diversas obras jurídicas, incluindo o Manual de Direito Civil, o Novo Curso de Direito Civil, O Divórcio na Atualidade, O Contrato de Doação e o Manual da Sentença Cível (Ed. Saraiva).

² Advogada. Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela UCSAL. Professora do CEJAS, da EMAB e de diversos cursos de pós-graduação. Membro da Comissão de Direito de Família do CFOAB. Presidente do IBDFAM/BA.

³ IBDFAM: Canções sobre traição dominam as paradas do Spotify: exposição pode gerar dever de indenizar?, disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/10465>, acesso em 09.02.23.

Letras da Bahia, em 1958, intitulada “O Processo Penal de Capitu”⁴, oportunidade em que se debruçou sobre a suposta infidelidade da esposa de Bentinho, à luz da doutrina penal da época.

As razões da já mencionada centralidade do interesse pela temática transbordam os limites desse texto, mas vale lembrar a valiosa e hoje clássica lição de Rodrigo da Cunha Pereira: vem da psicanálise a compreensão da pessoa humana como um sujeito desejante⁵, o que influencia sobremaneira o direito e o poder judiciário. Nessa linha, tudo que transpassa o desejo, em seu sentido mais amplo, interessa ao humano e termina por impactar o direito.

Ainda que, como já dito, o tema esteja nas berlindas há muito, a contemporaneidade tem trazido novos influxos e possibilidades de análise na perspectiva dos “deveres conjugais e sua quebra”.

Um ótimo exemplo pode ser extraído da própria canção já mencionada, na qual a estrela colombiana provoca: “você achou que me machucou e eu fiquei mais forte/as mulheres não choram mais, as mulheres faturam”.

Por mais que essa frase possa soar simplista, feita para causar barulho em um *pop hit*, e que saibamos ser impossível generalizar as consequências da infidelidade conjugal - peculiares a cada sujeito e recortadas por marcadores de gênero, raça, idade e classe, dentre outros-, é nítido que ela revela uma narrativa menos comum e mais atual sobre as traições: nela, a mulher não é colocada no lugar de pecadora, de imoral, de dissimulada ou de vazia, como em algumas das obras literárias citadas, nem no de simples vítima abandonada e indignada.

O *eu poético* da canção de Shakira sofre, mas não se deixa diminuir pela traição, e a sua forma de reagir é monetizando a própria dor, ao transformá-la em sucesso nas paradas.

O tema central deste artigo, a multa por infidelidade, se situa, fundamentalmente, no vértice de dois ramos do Direito Civil: o Direito das Obrigações e o Direito das Famílias, com reflexos na Responsabilidade Civil.

⁴ CARVALHO FILHO, Aloysio de. *O Processo Penal de Capitu*. Conferência proferida na Academia de Letras da Bahia, em 29 de setembro de 1958 (Imprensa Regina).

⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões (ilustrado)*. 2 ed. São Paulo: SaraviaJur. 2018. p.248-249.

Mas é essencial perceber que, hoje, ele não pode ser analisado apenas com base nos postulados tradicionais da civilística pátria.

Pensar sobre a possibilidade jurídica de pactuação dessa multa exige abertura, implica refletir sobre a dinâmica das relações contemporâneas e sobre os próprios contornos do Direito das Famílias da pós-modernidade.

2. A DECISÃO DA JUSTIÇA MINEIRA E O EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PRIVADA.

O debate sobre a possibilidade de pactuação de uma multa por descumprimento do controverso dever conjugal de fidelidade, previsto no art. 1.566 do Código Civil de 2002 (e, indiretamente, no art. 1.724 do mesmo diploma, que prevê o “dever de lealdade” no âmbito das uniões estáveis), voltou ao centro dos noticiários com a notícia de que a magistrada Maria Luiza de Andrade Rangel Pires, titular da Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte, referendou a inclusão de cláusula prevendo multa dessa índole em pacto pré-nupcial⁶.

Estipulando o valor de R\$180.000 (cento e oitenta mil reais), os nubentes convencionaram que "o lado inocente deverá receber a indenização pelo possível constrangimento e vergonha que pode passar aos olhos da sociedade" em caso de infidelidade.

E, segundo a eminente juíza, conforme noticiado pelo próprio portal do TJMG⁷:

“Embora para muitos soe estranha essa cláusula no contrato - porque já se inicia uma relação pontuada na desconfiança mútua -, essa decisão é fruto da liberdade que eles têm de regular como vai se dar a relação deles, uma vez que o dever de fidelidade já está previsto no Código Civil Brasileiro.

⁶ <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-autoriza-pacto-antenupcial-com-multa-de-r-180-mil-em-caso-de-infidelidade.htm#.Y-QQu3bMK3A>, acesso em 09.02.23.

⁷ Idem.

A magistrada ainda ressaltou que os casais têm autonomia para decidir o conteúdo do pacto antenupcial, desde que não violem os princípios da dignidade humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar”.

Os pactos ante ou pré-nupciais são o instrumento, por excelência, da escolha de regime de bens diverso do regime legal, qual seja a comunhão parcial de bens⁸.

Mas eles nunca foram via vedada à convenção de cláusulas de índole existencial, que digam respeito a deveres não patrimoniais, a aspectos cotidianos da vida do casal, da criação de filhos etc.

Na atualidade, dada a remodelação do próprio conceito de contratos, que sofre influxos de princípios cardeais, como a dignidade da pessoa humana, a boa-fé objetiva e a função social, com mais razão se pode cogitar do potencial desses pactos, bem como de contratos firmados durante a união conjugal, para fixarem direitos e deveres não estritamente patrimoniais ou econômicos, além de obrigações pouco usuais em avenças dessa natureza, tais como: alimentos compensatórios e outras obrigações que concretizem o dever legal de mútua assistência; a extensão desse dever para alcançar outros membros da família da(o) ex-cônjuge, como sogros e enteados, que legalmente não têm direitos alimentares; detalhamento de obrigações domésticas e com a prole; diretrizes sobre a educação escolar, cultural e religiosa dos filhos etc; decisões sobre tratamentos de saúde (como diretivas antecipadas de vontade dos cônjuges); escolha de um tutor ou curador para filhos etc.

É a autonomia privada se atualizando e ganhando contornos mais humanos e eudemonistas, em detrimento do império do individualismo oitocentista que moldou o nosso Direito Civil.

⁸ Pela sua densidade e pioneirismo no tratamento do tema, merece referência a obra de GOZZO, Débora. *Pacto Antenupcial*, Ed. São Paulo, Saraiva, 1992.

A essa metamorfose, Paulo Luiz Neto Lôbo chamou de *autodeterminação existencial*⁹, em excelente texto intitulado “Autodeterminação Existencial e Autonomia Privada em Perspectiva.”¹⁰

O avanço da autodeterminação em face da tutela estatal vem ganhando cada vez mais força, especialmente no âmbito do casamento, “cada vez mais admitido”, ensina Otávio Luiz Rodrigues Jr., “como um negócio jurídico privado, com baixo interesse estatal pelo modo como os cônjuges o conduzem, conservam ou extinguem”. Aliás, o mesmo autor observa que “Erik Jayme defende que o Direito de Família desenvolveu-se, a partir do início da década de 2000, com fortes traços do pós-modernismo, com aparente ameaça à segurança jurídica, efeito que traria a ‘vantagem de bem corresponder à complexidade da vida de hoje’, refletindo ‘os desejos da sociedade atual’”¹¹.

Ora, se bem explorados, os pactos podem se revelar importantes instrumentos para uma dissolução conjugal menos beligerante, mais célere e menos prejudicial aos filhos e à parte vulnerável da relação (a qual sabemos que, por razões históricas, do machismo estrutural e de uma divisão sexual do trabalho, ainda é comumente a mulher).

A pactuação dessas cláusulas deverá ser precedida por um diálogo que, ainda que inicialmente desconfortável¹², poderá ajudar a compreender melhor a relação, conferindo-lhe mais transparência.

Com isso não estamos afirmando que se trata de uma questão simples.

Nos debates que se seguiram à divulgação dessa recente decisão, acompanhamos, em alguns fóruns e grupos virtuais, a circulação de preocupações e argumentos que nos parecem merecedores de reflexão, como o do receio de que esse tipo de multa acabe por incidir em controle de corpos e da sexualidade alheia; o de que a multa seria uma espécie de salvaguarda a uma conduta desleal (“traiu, paga e está resolvido o

⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Cláusulas Existenciais em Pactos Antenupciais e o Contratos em Direito de Família – o “Debitum” e o Crédito Conjugal*, disponível no <https://www.rodrigodacunha.adv.br/clausulas-existenciais-em-pactos-antenupciais-e-contratos-em-direito-de-familia-o-debitum-e-o-credito-conjugal/>, acesso em 09.02.23.

¹⁰ LÔBO, Paulo. Revista IBDFAM: Família e Sucessões n. 53, set/out. 2022.

¹¹ RODRIGUES Jr. Otávio Luiz. *Direito Civil Contemporâneo: Estudo Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2023, p. 74.

¹² Texto citado, disponível no <https://www.rodrigodacunha.adv.br/clausulas-existenciais-em-pactos-antenupciais-e-contratos-em-direito-de-familia-o-debitum-e-o-credito-conjugal/>, acesso em 09.02.23.

problema”); e, principalmente, o de que esse tipo de previsão contratual pode reavivar a indesejável discussão de culpa em nossos tribunais¹³.

No âmbito internacional, também há autores receosos quanto à monetarização de situações e deveres existências, sobretudo os de índole moral, como Michael J. Sande, filósofo e professor de Harvard. Em livro intitulado *What Money Can't Buy*,¹⁴ ele defende a ideia de que estaríamos nos tornando uma “sociedade de mercado”, na qual tudo se compra, o que contribuiria para uma degradação moral irrefreável.

Em que pese a respeitabilidade desses questionamentos, entendemos que, por certo, a ampliação dos pactos e a previsão de sanções para o descumprimento de deveres conjugais que as partes entendam importantes (dentre os quais o de fidelidade, mas não se limitando a ele) pode se revelar, sim, um instrumento útil, apto a minimizar o árido cenário que exsurge dos divórcios litigiosos, além de instrumentalizar o direito à autodeterminação existencial.

Além disso, esse posicionamento – no sentido da admissibilidade da multa contratual - nos parece ser o que mais se afina com os rumos que tem seguido o Direito das Famílias brasileiro, no sentido de buscar garantir o máximo protagonismo possível às partes de uma relação amorosa¹⁵.

Essa sólida tendência a um Direito de Família mínimo não elimina, porém, a possibilidade excepcional de intervenção estatal na seara da conjugalidade. Como lecionam as profas. Ana Carolina Brochardo Texeira e Renata de Lima Rodrigues, “por um comando da igualdade substancial, pode se fazer necessário que o estado intervenha, para garantir a dignidade da pessoa em condição de vulnerabilidade”¹⁶.

¹³ Aqui merece especial referência o grupo “As Civilistas”, integrado pela coautora deste texto, a Profa. Fernanda Barretto.

¹⁴ SANDEL, Michael J. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*; tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012

¹⁵ Nesse ponto, sobre a assimetria de gênero e seus influxos sobre o tema, registramos a excelente pesquisa da Profa. Sílvia Marzagão, fruto de dissertação de mestrado: *Contrato Paraconjugal: A Modulação da Conjugalidade por Contrato* (no prelo). Merece também referência, acerca do descumprimento dos deveres conjugais, o ótimo texto das Profas. Francielle Elisabet Nogueira Lima e Lígia Zigiotti de Oliveira, *Reflexões e desafios propostos pela leitura feminista acerca do descumprimento de deveres conjugais*, disponível no <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/381>, acesso em 11.02.23.

¹⁶ TEXEIRA, Ana Carolina Brochardo; RODRIGUES, Renata de Lima. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo, Atlas, 2010. p. 105.

O fato é que numa sociedade em que estudos apontam que os homens traem mais¹⁷, e que as mulheres são mais dependentes economicamente, a multa pode garantir a elas o mínimo de autonomia e de força para pôr fim a relacionamentos abusivos, ou simplesmente ruins.

Por óbvio, para que os pactos, e suas correspondentes multas, sejam realmente eficazes e cumpram o papel de garantir a resolução mais célere e menos litigiosa das situações neles previstas, é necessário que sejam bem redigidos, elaborados com técnica e observância das balizas legais pertinentes. Ademais, fundamental também que a avença seja clara e detalhada.

No que tange ao descumprimento do dever de fidelidade, razão existencial da própria multa, é recomendável que o pacto preveja o que caracteriza infidelidade para aquele casal específico.

Na contemporaneidade, por exemplo, a virtualização das relações - das quais são exemplos as redes sociais, os aplicativos e o metaverso - fez surgir intensos debates sobre a *traição pela via eletrônica* e até sobre a chamada *microtraição*¹⁸, de maneira que se afigura recomendável que a cláusula faça expressa menção à *infidelidade virtual*, se for de interesse do casal, para evitar futuras dúvidas interpretativas.

Em contrapartida, pesquisas já revelaram que há quem não considere um beijo do seu parceiro em outra pessoa como sinal infidelidade¹⁹.

Tudo isso, pois, a recomendar um cuidado acentuado na redação da cláusula em destaque.

3. A NATUREZA JURÍDICA DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FIDELIDADE.

Afirmada a possibilidade de pactuação da multa por descumprimento de deveres conjugais, dentre os quais o de fidelidade, cumpre indagar: qual o caráter dessa

¹⁷Fonte: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/07/50-dos-homens-brasileiros-ja-trairam-diz-estudo-mulheres-traem-menos.html>, acesso em 09.02.23.

¹⁸ Fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-44397992>, acesso em 09.02.23.

¹⁹ Fonte: <https://www.minhavidade.com.br/materias/materia-18082>, acesso em 09.02.23.

multa? Como se define a natureza jurídica da indenização pelo descumprimento de um dever jurídico cuja própria natureza a doutrina controverte?

Parece-nos que essa peculiar multa contratual tem inspiração causal no instituto da cláusula penal, que, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona é “um pacto acessório, pelo qual as partes de determinado negócio jurídico fixam, previamente, a indenização devida em caso de descumprimento culposos da obrigação principal, de alguma cláusula do contrato ou em caso de mora”²⁰.

Por meio dela, lembra Carlos Eduardo Elias de Oliveira e João Costa-Neto, opera-se a “prefixação de indenização por perdas e danos nos casos de inadimplemento absoluto ou relativo”²¹.

“É pactuada pelas partes”, no dizer de Flávio Tartuce, “no caso de violação da obrigação, mantendo relação direta com o princípio da autonomia privada, motivo pelo qual é também denominada multa contratual ou pena convencional”²².

Seu valor é inclusive “inibitório, a fim de desestimular o inadimplemento”²³, lembram Roberto e Luciano Figueiredo.

Visualizar esse enquadramento, da previsão da multa por infidelidade como cláusula penal, não significa, porém, deixar de ponderar que, sendo as uniões de índole conjugal relações definidas como família, o tecido que as compõe é específico e precioso.

Isso significa, como ocorre com outros negócios jurídicos firmados e executados no âmbito de relações familiares, que não se pode cogitar de que essa multa traduziria uma cláusula penal típica.

Entendemos, pois, que a cláusula penal em tela é *sui generis*, ou de que ela teria, como aponta Rodrigo da Cunha Pereira, caráter de uma cláusula existencial²⁴:

²⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Obrigações, vol. 2. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 347.

²¹ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de e Costa-Neto, João. *Direito Civil – Volume Único*. Rio de Janeiro: Ed. Forense/Método, 2022, p. 480.

²² TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 17ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2022, p. 269.

²³ FIGUEIREDO, Luciano e FIGUEIREDO, Roberto. *Manual de Direito Civil – Volume Único*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 523.

²⁴ Posição sustentada em live realizada pelos autores no aplicativo Instagram, no dia 02.02.23, disponível no perfil @pablostolze.

“É óbvio que o CCB de 2002 não previu expressamente sobre estas questões existenciais, pois é um Código engendrado no contexto de uma família com estrutura patriarcal, patrimonializada e hierarquizada, e estes eram assuntos velados, sobre os quais não se podia falar. Contudo, o Enunciado 635 da VIII Jornada de Direito Civil, que faz interpretações, até do CCB, não deixa sombra de dúvida sobre a sua possibilidade: O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar.

As cláusulas existenciais mais comuns estabelecidas em contratos e pactos antenupciais são: divisão de tarefas domésticas, privacidade em redes sociais, indenização pela infidelidade, sobre técnicas de reprodução assistida heteróloga, educação religiosa dos filhos, se um dos cônjuges/companheiros poderá, ou não, ser curador do outro em caso de ‘demenciamento’etc”.²⁵

Aliás, é digno de nota que a obrigação cujo descumprimento conduz à reparação pecuniária não se reveste do matiz dos deveres patrimoniais em geral, revelando uma tessitura própria, peculiar e sensível.

Assim como não se pode considerar o casamento um contrato comum, como a compra e venda, a locação, o arrendamento ou o mútuo, mas sim, um *contrato especial de Direito de Família*; a cláusula que prevê o pagamento de multa em caso de infidelidade também não é uma pena convencional típica, consistindo, como dito, em uma cláusula penal *sui generis*.

4. CONCLUSÃO

Embora a problemática da quebra do dever de fidelidade seja antiga e entrecortada por inúmeras polêmicas (como a da natureza jurídica dos deveres conjugais e da monogamia²⁶, por exemplo), ela continua acesa nos debates público e jurídico.

²⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Cláusulas Existenciais em Pactos Antenupciais e o Contratos em Direito de Família – o “Debitum” e o Crédito Conjugal*, disponível em <https://www.rodrigodacunha.adv.br/clausulas-existenciais-em-pactos-antenupciais-e-contratos-em-direito-de-familia-o-debitum-e-o-credito-conjugal/>, acesso em 11.02.23.

²⁶ Luciana Brasileiro investiga com profundidade o tema em sua obra *As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico*, na qual reconhece natureza principiológica à monogamia, embora se posicione no sentido

No direito, um dos temas que mais tem movimentado a doutrina familiarista é o da contratualização das relações familiares. Como leciona Marília Pedroso Xavier, em sua obra sobre contrato de namoro, que se tornou referência no tema:

“A contratualização do direito de família tem ganhado cada vez mais força em razão do descompasso existente entre a legislação vigente e os anseios existenciais e patrimoniais de muitos casais. A pactuação entre os pares passa a ser uma ferramenta fundamental para garantir que a vontade deles seja captada com clareza e transparência. Isso se traduz em um ato de responsabilidade afetiva e, também, contribui para a desjudicialização dos conflitos de família”²⁷.

Nesse contexto, a recente divulgação de decisão da justiça mineira, autorizando a convenção de uma multa por infidelidade em pacto pré-nupcial deu fôlego ao debate sobre a possibilidade jurídica dessa previsão contratual, além de outros aspectos a ela relacionados.

No percorrer deste artigo, entendemos que a previsão de multa por infidelidade, contida em pacto antenupcial ou contrato de convivência, consiste em uma “cláusula penal *sui generis*”, que também pode ser compreendida, segundo a doutrina familiarista, como cláusula existencial.

Essa previsão é lícita e encontra fundamento no princípio da autonomia privada, que, quando projetado nas relações de família, pode ser melhor definido, contemporaneamente, como *princípio da autodeterminação existencial*.

de que: “a imposição da monogamia como um princípio jurídico absoluto desnatura, ainda, a noção de pluralidade das entidades familiares. É possível conceber que a monogamia foi um princípio fundamental num dado momento histórico do Brasil no qual o casamento era a única forma de constituição de família, em face da proibição expressa da bigamia, que criminaliza a multiplicidade registral. Contudo, a atual posição ocupada pelas entidades familiares no sistema jurídico brasileiro não é mais a de privilégio a um instituto, e, sim, de valorização de pessoas”. BRASILEIRO, Luciana. *As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico*. 3 ed.rev, amp e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2021. P. 60-61

²⁷ XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. 3 ed. rev, amp. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO FILHO, Aloysio de. *O Processo Penal de Capitu*. Conferência proferida na Academia de Letras da Bahia, em 29 de setembro de 1958 (Imprensa Regina).

BRASILEIRO, Luciana. *As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico*. 3 ed.rev, amp e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

FIGUEIREDO, Luciano e FIGUEIREDO, Roberto. *Manual de Direito Civil – Volume Único*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil – Obrigações*, vol. 2. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GOZZO, Débora. *Pacto Antenupcial*, São Paulo, Saraiva, 1992.

LIMA, Francielle Elisabet Nogueira e OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. Reflexões e desafios propostos pela leitura feminista acerca do descumprimento de deveres conjugais, disponível no <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/381>, acesso em 11.02.23.

MARZAGÃO, Sílvia. *Contrato Paraconjugal: A Modulação da Conjugalidade por Contrato (no prelo)*.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de e Costa-Neto, João. *Direito Civil – Volume Único*. Rio de Janeiro: Ed. Forense/Método, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões (ilustrado)*. 2 ed. São Paulo: SaraivaJur. 2018.

_____. *Cláusulas Existenciais em Pactos Antenupciais e o Contratos em Direito de Família – o “Debitum” e o Crédito Conjugal*, disponível em <https://www.rodrigodacunha.adv.br/clausulas-existenciais-em-pactos-antenupciais-e-contratos-em-direito-de-familia-o-debitum-e-o-credito-conjugal/>, acesso em 11.02.23.

SANDEL, Michael J. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*; tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

RODRIGUES Jr. Otávio Luiz. *Direito Civil Contemporâneo: Estudo Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2023.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 17ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2022.

TEXEIRA, Ana Carolina Brochardo; RODRIGUES, Renata de Lima. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo, Atlas, 2010.

XAVIER, Marília Pedrosa. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. 3 ed.rev, amp e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2022.